



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000358439

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1072918-20.2023.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante VIRGINIA DOS ANJOS RUIZ, são apelados ESTADO DE SÃO PAULO e SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO DIP (Presidente) E JARBAS GOMES.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

MÁRCIO KAMMER DE LIMA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

Apelação Cível nº 1072918-20.2023.8.26.0053

Apelante: Virginia dos Anjos Ruiz

Apelada: São Paulo Previdência – SPPREV

Interessado: Diretor do Departamento de Administração e planejamento da Polícia Civil do Estado de São Paulo

Comarca: São Paulo

Juiz(a) de Direito: Carolina Pereira de Castro

Voto nº 5.051

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL CIVIL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PARIDADE E INTEGRALIDADE PROVENTAIS. Recurso da impetrante tirado contra sentença que denegou a segurança voltada à obtenção da aposentadoria especial, observada a paridade e integralidade dos proventos. Acolhimento.

1. Impetrante que comprovou o preenchimento dos requisitos legais da LC nº 51/1985 e, portanto, faz jus ao reconhecimento do direito à obtenção da aposentadoria especial com integralidade.

2. Apreciação do RE nº 1.486.392/SP (Tema nº 1.307), pelo Supremo Tribunal Federal que estabeleceu a seguinte tese: “1. É infraconstitucional a controvérsia sobre o direito à paridade de servidor público policial civil que preencheu os requisitos para a aposentadoria especial prevista na Lei Complementar nº 51/1985; 2. É nulo o acórdão que garante a paridade para aposentadoria especial de policial civil sem examinar a legislação do ente federativo ao qual pertença o servidor”. Reconhecimento da paridade em favor de policial civil inativo que exige o exame da legislação estadual acerca do tema.

3. Direito à paridade previsto no artigo 135 da Lei Complementar Estadual nº 207/79 que, remete, por sua vez, ao artigo 232 da Lei nº 10.261/68. Previsão, do mesmo modo, no §5º do art. 12 da Lei nº 1.354, de 06 de março de 2020. Precedentes. Entendimento alinhado à novel tese fixada para o Tema IRDR 21, desta e. Corte de Justiça. Desfecho de origem reformado. Recurso provido.

Versam os autos referenciais mandado de segurança impetrado por VIRGINIA DOS ANJOS RUIZ em face de ato dito coator do PRESIDENTE DA SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV e do DIRETOR DO DEPARTAMENTO

DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO com o fito de ter reconhecido seu direito à aposentadoria especial voluntária, com fundamento no artigo 1º, II, da Lei Complementar nº 51/85, com as garantias da integralidade e da paridade dos seus vencimentos para a fixação dos proventos, desde o momento da aposentação.

Por não verificar ofensa a direito líquido e certo, a d. magistrada *a quo* denegou a segurança às fls. 411/415, sob o fundamento de não preenchimento dos requisitos previstos à aposentação.

Inconformada, desfia a impetrante o presente recurso de apelação às fls. 419/446. Sustenta, *ad summam*, fazer jus à aposentadoria especial, com integralidade dos proventos e paridade com os servidores da ativa, nos termos da Lei Complementar Federal nº 51/85, com redação dada pela Lei Complementar nº 144/2014, cujos requisitos legais afirma ter cumprido. Aduz que por se tratar de servidora pública policial civil com ingresso no serviço público anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 41/2003, deve ser alcançado pela regra de transição prevista no artigo 6º, parágrafo único, da referida emenda, bem como pelo disposto no artigo 7º, que assegura a paridade entre ativos e inativos.

Assevera ter exercido atividade policial por mais de 25 anos, a maior parte deles em funções de risco, o que autoriza a concessão de aposentadoria nos moldes previstos no artigo 40, §4º, inciso II, da Constituição Federal, vigente à época, não se exigindo o cumprimento de idade mínima. Aponta que a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, notadamente no julgamento do Tema nº 1.019 da Repercussão Geral (RE 1.162.672/SP), reconhece o direito dos policiais civis que preencheram os requisitos da supramencionada Lei Complementar nº 51/85 à aposentadoria nos moldes pretendidos, mesmo após a vigência das Emendas Constitucionais nº 41/03 e 47/05.

Verbera ainda que, conforme decisão proferida por este eg. Tribunal de Justiça no julgamento do IRDR nº 0007951-21.2018.8.26.0000 (Tema nº 21), os

policiais civis em exercício na data da publicação da Emenda Constitucional nº 41/03 têm direito à aposentadoria com base na totalidade da remuneração do cargo efetivo em que se der a inatividade, com paridade nos reajustes, mediante o cumprimento dos requisitos legais previstos nas leis complementares mencionadas. Alega que não se exige o cumprimento das regras de transição para a obtenção da integralidade e da paridade, tratando-se de exceção prevista expressamente na Constituição para servidores em atividades de risco.

Argumenta, ademais, que a promoção por acesso a classe distinta na carreira não configura provimento em novo cargo, mas apenas progressão funcional dentro do mesmo cargo efetivo, razão pela qual não se aplica a exigência de cinco anos de efetivo exercício na classe em que se dá a aposentadoria, conforme entendimento fixado pelo Superior Tribunal Federal no Tema nº 1.207 da Repercussão Geral. Com base nisso, sustenta que o tempo de permanência no cargo deve ser contado desde o início da investidura, e não reiniciado a cada alteração de classe ou nível, por se tratarem apenas de degraus remuneratórios.

Com tais fundamentos, ao final, requer a integral procedência da pretensão, nos exatos termos da prefacial.

Instada a se manifestar, a autarquia estadual apresentou contrarrazões às fls. 455/462, sem arguição de preliminares ao mérito recursal.

Dispensou-se o endereçamento dos autos à douta Procuradoria de Justiça por não vislumbrar o Ministério Público, em manifestação anterior, hipótese de intervenção na qualidade de fiscal do ordenamento jurídico.

Essa, a síntese do necessário, em acréscimo ao relatório da r. sentença.

Em que pese o entendimento da d. magistrada, entendo que o recurso

está a merecer provimento.

Historiam os autos que a impetrante, ora apelante, é servidora pública, ocupante do cargo de Investigador Policial, 1ª Classe, com início de suas atividades laborais em 06/11/1997, tendo completado 28 anos, 04 meses e 26 dias de contribuição previdenciária em 23/04/2024, além de contar, nesta data, com mais de 20 anos de serviço de natureza estritamente policial consoante informações prestadas à fl. 402.

Almeja, dessarte, o reconhecimento de seu direito à aposentadoria especial voluntária, com fundamento no artigo 1º, II, da Lei Complementar nº 51/85, com as garantias da integralidade e da paridade dos seus vencimentos para a fixação dos proventos.

Nesse diapasão, deve ser recordado, desde logo, que o eg. Supremo Tribunal Federal ostenta pacificado posicionamento quanto ao exame do direito à passagem à inatividade segundo os requisitos vigentes ao tempo da implementação, é dizer, da própria aquisição do direito pelo servidor.

Confira-se, a propósito, o verbete sumular nº 359/STF:

Súmula nº 359, STF – *Ressalvada a revisão prevista em lei, os proventos da inatividade regulam-se pela lei vigente ao tempo em que o militar, ou o servidor civil, reuniu os requisitos necessários.*

Assim, na forma prevista nos §§ 1º e 4º do artigo 40 da Constituição Federal, quando do advento da Emenda Constitucional nº 47/2005, assegurou-se, por meio de lei complementar, a integralidade e a paridade aos servidores que exerçam atividades de risco:

Art. 40 (...).

§ 1º. Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17º.

(...).

*§ 4º - É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, **nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores:***

(....)

II - que exerçam atividade de risco;

O Supremo Tribunal Federal, por sua vez, em recurso decidido sob regime de Repercussão Geral, pacificou sua jurisprudência no sentido de que a disciplina instituída pela Lei Complementar Nacional nº 51, de 1985, aplica-se aos servidores públicos das carreiras policiais de quaisquer esferas federativas:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. RECEPÇÃO CONSTITUCIONAL DO ART. 1º, INC. I, DA LEI COMPLEMENTAR N. 51/1985. ADOÇÃO DE REQUISITOS E CRITÉRIOS DIFERENCIADOS PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA A SERVIDORES CUJAS ATIVIDADES NÃO SÃO EXERCIDAS EXCLUSIVAMENTE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS QUE PREJUDIQUEM A SAÚDE OU A INTEGRIDADE FÍSICA.

1. Reiteração do posicionamento assentado no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.817, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, da recepção do inc. I do art. 1º da Lei Complementar n. 51/1985 pela Constituição.

2. O Tribunal a quo reconheceu, corretamente, o direito do Recorrido de se aposentar na forma especial prevista na Lei Complementar 51/1985, por terem sido cumpridos todos os requisitos exigidos pela lei.

3. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento”

(STF, Pleno, RE. 567.110-AC, j. 13.10.2010, Rel. a Min. CÁRMEN LÚCIA Repercussão Geral - Mérito)

Desta forma, no que tange à aposentadoria voluntária, aplicam-se as regras constantes do art. 1º da Lei Complementar Nacional nº 51/85, na redação dada

pela Lei Complementar nº 144/14, *in verbis*:

Art. 1º O servidor público policial será aposentado: (Redação dada pela Lei Complementar nº 144, de 2014)

~~*I - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, qualquer que seja a natureza dos serviços prestados; (Revogado pela Lei Complementar nº 152, de 2015)*~~

II - voluntariamente, com proventos integrais, independentemente da idade:

a) após 30 (trinta) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 20 (vinte) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se homem;

b) após 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 15 (quinze) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se mulher.

Na hipótese, viu-se, ambos os requisitos legais encontram-se plenamente atendidos de modo que inafastável o direito da impetrante ao reconhecimento da integralidade provental.

Nessa traça, a tese firmada pelo e. Superior Tribunal Federal quando da análise do Tema nº 1.019 (RE nº 1.162.672), processado pelo regime dos recursos repetitivos, *in verbis*:

Tema nº 1.019, STF – “O servidor público policial civil que preencheu os requisitos para a aposentadoria especial voluntária prevista na LC nº 51/85 tem direito ao cálculo de seus proventos com base na regra da integralidade e, quando também previsto em lei complementar, na regra da paridade, independentemente do cumprimento das regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/05, por enquadrar-se na exceção prevista no art. 40, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 103/19, atinente ao exercício de atividade de risco”. (destaquei)

Não é demasiado anotar que não há nenhuma incompatibilidade entre a aposentadoria especial e as garantias da paridade e da integralidade, desde que observado obsequiosamente o seu tratamento na esfera normativa estadual.

Nesse sentido, firmou entendimento a aludida Suprema Corte, quando do julgamento do RE nº 1.486.392 – Tema nº 1.307, *in verbis*:

- 1. É infraconstitucional a controvérsia sobre o direito à paridade de servidor público policial civil que preencheu os requisitos para a aposentadoria especial prevista na Lei Complementar nº 51/1985;*
- 2. É nulo o acórdão que garante a paridade para aposentadoria especial de policial civil **sem examinar a legislação do ente federativo ao qual pertença o servidor.***

Especificamente quanto à previsão do instituto da paridade em legislação estadual, consoante assinalado pelo col. Supremo Tribunal Federal, convém colacionar o teor do art. 12 da Lei nº 1354/2020:

Artigo 12 - O servidor integrante das carreiras de Policial Civil, Polícia Técnico-Científica, Agente de Segurança Penitenciária ou Agente de Escolta e Vigilância Penitenciária, que tenha ingressado na respectiva carreira até a data de entrada em vigor desta lei complementar, poderá aposentar-se desde que observadas, cumulativamente, as seguintes condições:

(...)

§ 5º - Os proventos das aposentadorias concedidas com fundamento neste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o § 2º do artigo 201 da Constituição Federal e serão reajustados:

1 - na mesma proporção e na mesma data, sempre que se

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, excetuados aqueles vinculados a indicadores de desempenho, produtividade ou similar e incluídos os decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei, se concedidas nos termos do disposto no §2º;

Observa-se, portanto, a existência de legislação estadual específica a abarcar o instituto da paridade em favor dos servidores que preencheram os requisitos da Lei Complementar nº 51/85. Acrescente-se que, nos termos do artigo 12, § 7º, da referida Lei Complementar Estadual nº 1.354/2020, não é necessário o cumprimento de idade mínima pelo servidor, uma vez que ingressou na carreira antes da referida Lei, aplicando-se, assim, o disposto na Lei Complementar nº 51/1985. (Nesse sentido: *Apelação Cível 1009712-71.2019.8.26.0053; Relator (a): Ana Liarte; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 08/04/2024*).

Do mesmo modo, sobreleva pontuar que o artigo 135 da Lei Orgânica da Polícia do Estado de São Paulo dispõe o seguinte:

Artigo 135 - Aplicam-se aos funcionários policiais civis, no que não conflitar com esta lei complementar as disposições da Lei n.º 199, de 1.º de dezembro de 1948, do Decreto-lei n.º 141, de 24 de julho de 1969, da Lei n.º 10.261, de 28 de outubro de 1968, da Lei n.º 122, de 17 de outubro de 1975, da Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978, bem como o regime de pensão mensal, instituído pela Lei n.º 4.832, de 4 de setembro de 1958, com suas alterações posteriores. (destaquei).

Consta, por sua vez, do art. 232 da Lei Estadual nº 10.261/68:

Artigo 232 - Qualquer alteração do vencimento ou remuneração e vantagens percebidas pelo funcionário em virtude de medida geral, será extensiva ao provento do aposentado, na mesma proporção.

Assim, da atenta leitura dos artigos supra colacionados, forçoso concluir que a paridade é igualmente prevista no artigo 135 da Lei Complementar Estadual nº 207/79 que, remete, por sua vez, ao artigo 232 da Lei Estadual nº 10.261/68.

E como bem pontuado pelo e. des. Eduardo Pratavieira, na relatoria da apelação nº 1019133-27.2015.8.26.0053, julgado pela col. 5ª Câmara de Direito Público deste Tribunal em 17 de maio de 2024, em sede de juízo de conformidade, é certo que, “quanto ao direito à paridade, tem-se que o servidor somente poderá se aposentar com paridade remuneratória se houver previsão de tal regra em lei complementar local. No âmbito do Estado São Paulo, a paridade remuneratória para policiais civis está prevista no art. 232 da Lei Estadual nº 10.261/68”.

No preciso ponto e no sentido do quanto aqui decidido, como reforço de argumento, visando adequar o entendimento desta e. Corte àquele decidido pelo col. STF, nova tese foi fixada para o correspondente Tema IRDR 21, por acórdão datado de 13/12/2024, cuja tese firmada passou a conter a seguinte redação:

Para os policiais civis que se encontravam em exercício na data da

publicação da Emenda Constitucional nº 41/03, o cumprimento dos requisitos da Lei Complementar nº 51/85 assegura o direito à aposentadoria com proventos integrais, correspondentes à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, e à paridade de reajustes destes, considerada a remuneração dos servidores em atividade, nos termos do art. 135 da Lei Complementar Estadual 207/79 e do art.232 da Lei 10.261/1968.

E nesse sentido, colacionam-se, ainda, os seguintes precedentes deste eg. Tribunal de Justiça, inclusive em caso sob minha relatoria:

APELAÇÃO CÍVEL. 1. Mandado de segurança – Policial civil – Aposentadoria especial – Integralidade a paridade – Ingresso no serviço público antes da EC 41/03 - Preenchimento dos requisitos de tempo de contribuição e de serviço na carreira policial da Lei Complementar Federal nº. 51/85 (recepcionada pela Constituição Federal de 1988) e da Lei Complementar Estadual nº. 1.062/08 - Entendimento firmado pelo E STF - Regras de transição das EC's. 41/03 e 47/05 não aplicáveis às aposentadorias especiais - Paridade – Cabimento – Previsão em norma complementar, independentemente do cumprimento das regras de transição especificadas nos artigos 2º e 3º da EC 47/05, por enquadrar-se na exceção prevista no artigo 40, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 103/19, atinente ao exercício de atividade de risco – Inteligência do artigo 135 da Lei Complementar Estadual nº. 207/79, que remete ao disposto no artigo 232 da Lei Estadual nº. 10.261/68 - Observância dos Temas 1019 e 1307 do E. Supremo Tribunal Federal. 2. Revisão do julgado não acolhida. (TJSP; Apelação Cível 1009823-89.2018.8.26.0053; Relator (a): Osvaldo de Oliveira; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 2ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 08/04/2025; Data de Registro:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

08/04/2025)

Juízo de retratação. Direito Constitucional e Previdenciário. Mandado de Segurança. Aposentadoria Especial. Integralidade e paridade. Tema nº 1.019 do STF. Ausência de hipótese de adequação do julgado. I. Caso em Exame 1. Mandado de segurança impetrado por policial civil em busca do reconhecimento do direito de aposentadoria especial com integralidade e paridade de proventos. A sentença denegou a segurança, mas o acórdão deu provimento ao recurso, reconhecendo o direito à aposentadoria especial com integralidade e paridade. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em aferir a necessidade de adequação da decisão ao julgamento do mérito do RE nº 1.162.672/SP (Tema nº 1.019). III. Razões de Decidir 3. O direito à paridade ora buscada encontrava previsão expressa na legislação estadual, atendidos os critérios do Tema nº 1.019 no caso concreto. IV. Dispositivo e Tese 4. Restituição dos autos à Egrégia Presidência desta Seção de Direito Público, sem retratação. Tese de julgamento: 1. A decisão está em conformidade com a tese firmada no Tema nº 1.019 do STF. Legislação Citada: CF, art. 40, § 4º, II; EC nº 41/03; EC nº 47/05; LC nº 51/85; LC nº 1.062/08; CPC, art. 1.040, II. Jurisprudência Citada: STF, RE nº 1.162.672/SP, Tema nº 1.019, DJe de 25/10/2023. (TJSP; Apelação Cível 1000485-91.2018.8.26.0053; Relator (a): Aliende Ribeiro; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 5ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 08/04/2025; Data de Registro: 08/04/2025)

APELAÇÃO— MANDADO DE SEGURANÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

PREVENTIVO – SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL – POLICIAL CIVIL – APOSENTADORIA ESPECIAL (CF, ART. 40, § 4º, II) COM INTEGRALIDADE E PARIDADE – REQUISITOS DA LC 51/85 – TEMA 21 (IRDR - TJSP) – Policial Civil – Direito à aposentadoria especial de acordo com a LC 51/85, observada a integralidade e paridade remuneratória – Regime jurídico diferenciado com direito à aposentadoria especial, no âmbito da ressalva do art. 40, § 4º, III, da CF, a permitir a adoção de requisitos e critérios próprios para aposentadoria em atividade de risco – Ingresso na carreira pública antes da EC 41/03 – Regras de transição previstas nos arts. 2º e 6º, da EC 41/03, e 2º e 3º, da EC 47/05, dizem respeito à aposentadoria comum, pois elas não preveem requisitos e critérios diferenciados para os servidores públicos que exercem trabalhos nas condições especiais previstas no art. 40, § 4º, da CF – Entendimento firmado no julgamento do IRDR nº 0007951-21.2018.8.26.0000 (Tema 21) – Requisitos para aposentadoria preenchidos – Precedentes deste E. TJSP e desta C. 9ª Câmara – Sentença concessiva mantida – Recurso desprovido. (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1009366-23.2019.8.26.0053; Relator (a): Ponte Neto; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 10ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 08/04/2025; Data de Registro: 08/04/2025)

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO COLEGIADO PARA READEQUAÇÃO DO JULGADO À LUZ DOS TEMAS Nº 1.019 E 1307, AMBOS DO STF. TEMA Nº 21 DO IRDR DESTA TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Mandado de segurança impetrado por investigador de polícia voltado à concessão de aposentadoria com proventos integrais e paridade de reajustes. Segurança concedida em segundo grau. Retorno dos autos nos termos do art. 1.030, II,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

do CPC/15, para eventual adequação ou manutenção do Acórdão, à luz dos Temas nº 1.019 e 1.307 (item 2), ambos do STF, bem como da novel tese fixada por esta Corte de Justiça no julgamento do IRDR nº 21. 1. Acórdão em harmonia à tese fixada pelo STF no julgamento do Tema 1.019/STF. Impetrante que comprovou o preenchimento dos requisitos legais da LC nº 51/1985 fazendo jus, portanto, ao reconhecimento do direito à obtenção da aposentadoria especial com integralidade e paridade. 2. Apreciação do RE nº 1.486.392/SP (Tema nº 1.307), pelo Supremo Tribunal Federal que estabeleceu a seguinte tese: "1. É infraconstitucional a controvérsia sobre o direito à paridade de servidor público policial civil que preencheu os requisitos para a aposentadoria especial prevista na Lei Complementar nº 51/1985; 2. É nulo o acórdão que garante a paridade para aposentadoria especial de policial civil sem examinar a legislação do ente federativo ao qual pertença o servidor". Reconhecimento da paridade em favor de policial civil inativo que exige o exame da legislação estadual peculiar. Adequação que se impõe, portanto, tão somente em ordem a apontar a legislação estadual aplicável à espécie, nos termos dos precedentes qualificados. 3. Direito à paridade previsto no artigo 135 da Lei Complementar Estadual nº 207/79 que, remete, por sua vez, ao artigo 232 da Lei nº 10.261/68. Previsão, do mesmo modo, no §5º do art. 12 da Lei nº 1.354, de 06 de março de 2020. Precedentes. Entendimento alinhado à novel tese fixada para o Tema nº 21 do IRDR desta e. Corte de Justiça. 4. Acórdão readequado aos precedentes qualificados tão somente em ordem a acrescer fundamentação ao julgado, sem alteração no desfecho recursal. (TJSP; Apelação Cível 1032199-06.2017.8.26.0053; Relator (a): Márcio Kammer de Lima; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 2ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 07/04/2025; Data de Registro: 07/04/2025)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Juízo de retratação. Art. 1.036 e 1.040 do NCPC. Aposentadoria especial. Direito à integralidade. Julgamento RE nº 1.162.672/SP, Tema 1019, DJe 25/10/2023 e RE nº 1.486.392/SP, Tema 1.307, STF, DJe 13/08/2024. Devolução dos autos à Turma Julgadora, para eventual adequação. O servidor público policial civil que preencheu os requisitos para a aposentadoria especial voluntária prevista na LC nº 51/85 tem direito ao cálculo de seus proventos com base na regra da integralidade e, quando também previsto em lei complementar, na regra da paridade, independentemente do cumprimento das regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/05, por enquadrar-se na exceção prevista no art. 40, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 103/19, atinente ao exercício de atividade de risco. Caso dos autos, cujos requisitos não foram cumpridos após as reformas previdenciárias referidas. Subsunção do caso concreto à regra de transição prevista no art. 12, § 6º da LCE nº 1.354/2020. Impetrante que não atende à idade mínima de 52 anos (para homens), exigida. Consonância com os Temas 1019 e 1307 julgados pelo STF. Acórdão mantido. Devolução à Eg. Presidência de Direito Público. (TJSP; Apelação Cível 1008611-23.2024.8.26.0053; Relator (a): Claudio Augusto Pedrassi; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 13ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 07/04/2025; Data de Registro: 07/04/2025)

Da compaginação disso, respeitado o entendimento proferido pelo d. magistrado de origem, a r. sentença deve ser reformada em ordem a conceder a segurança almejada para assegurar à impetrante o direito de aposentar-se com proventos integrais, correspondentes à totalidade da remuneração do servidor no cargo efeito em que se der a aposentadoria, e à paridade de reajustes destes, considerada a remuneração dos servidores em atividade, desde que comprovado o exercício na data da publicação da EC de nº 41/03 e atendidos os requisitos da LC de

nº 51/85.

Sem honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/09, das Súmulas nº 512 do eg. STF e nº 105 do col. STJ.

Considera-se prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional mencionada pelas partes, salientando-se o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em se tratando de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Pelo exposto, pelo meu voto, **dou provimento ao recurso**, nos termos enunciados.

Eventual insurgência apresentada em face deste acórdão estará sujeita a julgamento virtual, nos termos da Resolução nº 549/2011 do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça, ressaltando-se que as partes poderão, no momento da apresentação do recurso, opor-se à forma do julgamento ou manifestar interesse no preparo de memoriais. No silêncio, privilegiando-se o princípio da celeridade processual, prosseguir-se-á com o julgamento virtual, na forma dos §§ 1º a 3º do artigo 1º da referida Resolução.

MÁRIO KAMMER DE LIMA
Relator